Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 235/2013 (AUT-R)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação do projeto licenciado à RC — Empresa de Radiodifusão, S.A., no que se refere ao estabelecimento de associação do seu serviço de programas *Best FM* ao projeto *VODAFONE FM*

Lisboa 6 de novembro de 2013



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 235/2013 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à RC — Empresa de Radiodifusão, S.A., no que se refere ao estabelecimento de associação do seu serviço de programas *Best FM* ao projeto *VODAFONE FM*

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 26 de julho de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador RC Empresa de Radiodifusão, S.A., no que se refere ao estabelecimento de uma associação com o serviço de programas VODAFONE FM, projeto atualmente desenvolvido pela Rádio Cidade Produções Audiovisuais, S.A., para o concelho da Amadora, e Notimaia Publicações e Comunicação Social, S.A., para o concelho da Maia, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação, bem como a consequente alteração de denominação para VODAFONE FM Moita.
- 1.2. A RC Empresa de Radiodifusão, S.A., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho da Moita desde 9 de maio de 1989, na frequência 101.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação Best FM.
- 1.3. Refira-se que, para além do operador aqui identificado, foi ainda solicitada à ERC autorização para a inclusão do operador Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., serviço de programas STAR FM Cantanhede, na associação VODAFONE FM, pedido que será apreciado em processo autónomo.

2. Análise e Direito Aplicável

2.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido de modificação do projeto para estabelecimento de associação com outros



- serviços de programas, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio).
- 2.2. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
- **2.1.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- **2.2.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
 - i. Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto);
 - ii. Estatuto editorial (novo projeto).
- 2.3. De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra atualmente preenchido, uma vez que a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, a última modificação do serviço de programas ocorreu em 7 de fevereiro de 2007 (cfr. Deliberação 7/AUT-R/2007), não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- **2.4.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- **2.5.** Segundo o operador, o serviço de programas que disponibiliza «(...) tem estado nos últimos anos praticamente adormecido [com] pouca audiência mas também [com] poucos custos». É neste contexto que a Requerente refere ter procurado explorar a «(...) a possibilidade de se associar para a difusão simultânea do serviço de programas "Vodafone FM"».
 - Por outro lado, o operador salienta que o formato *VODAFONE FM* «(...) tem sobretudo sido um veículo para a difusão de sonoridades alternativas e novas bandas, designadamente



bandas nacionais alternativas». O projeto apresentado tem por público-alvo «[...] um auditório jovem interessado na música e em particular aberto a novas experiências musicais», sendo o serviço de programas descrito como «[...] urbano, jovem, irreverente, imaginativo, interativo [...]». Sublinha a Requerente que «[a] Vodafone como grande sponsor do projeto tem o seu nome ligado ao serviço de programas [...]», sendo que o operador acredita que as vendas asseguradas de 50% do espaço publicitário à Vodafone, levam a que este não esteja «[...] sujeito à pressão das audiências permitindo o desenvolvimento de uma rádio verdadeiramente alternativa». Neste ponto, o operador ressalva que, «[...] não obstante a existência de um sponsor, os operadores associados são totalmente independentes na definição do conteúdo e na produção da programação a emitir pelo serviço que detêm, não estando vinculad[os] a qualquer supervisão, direção, orientação, ou limitação imposta pela Vodafone [...]».

- 2.6. Atualmente o projeto VODAFONE FM é desenvolvido de forma partilhada pela Rádio Cidade Produções Audiovisuais, S.A., para o concelho da Amadora, e Notimaia Publicações e Comunicação Social, S.A., para o concelho da Maia, sendo o desafio assumido o de «(...) conferir mais cobertura ao serviço de programas fazendo com que o mesmo chegue a mais pessoas potenciando o projeto». Os referidos serviços de programas são temáticos musicais, emitem de diferentes distritos e de concelhos não contíguos.
- 2.7. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, esta informa que pretende apresentar uma «(...) programação muito variada mas sempre assente na música», sendo a «"contemporaneidade" a palavra chave [da] estação, quer ao nível musical quer ao nível de atitude». O operador evidencia o «ecletismo do caráter musical (...) [cujos] estilos musicais vão variando [ao longo da programação], passando por algumas multiplicidades dentro da pop e por diversos estilos de rock, indo também às músicas de produção nacional», afirmando que esta «(...) é uma rádio dedicada à partilha do melhor da música nova» e colocando a tónica no público que, afirma. «(...) é o grande motor de toda a programação (...)». Acrescenta a Requerente que "(...) não obstante se tratar de um serviço musical, a emissão manterá ainda assim um apreciável índice de palavra através dos seus locutores (...)». Atendendo a que está em causa a associação do presente serviço de programas a um projeto já existente, anteriormente aprovado pela ERC, o compromisso de assegurar as linhas gerais do projeto já autorizado foi afirmado pela



- Requerente, sendo que a programação apresentada vai ao encontro da programação do projeto *VODAFONE FM*, confirmando-se a intenção de associação.
- 2.8. No que se refere às implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão, refira-se ab initio que o projeto Best FM encontra-se classificado como temático musical, contando o concelho da Moita com um outro serviço de programas licenciado, este de caráter generalista, pelo que, é entendimento do Conselho Regulador da ERC que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, antes a alteração referida contribuirá para a sua diversificação, uma vez que o concelho da Moita passará a contar com uma rádio temática musical associada ao projeto VODAFONE FM que, tal como se apresenta, permitirá ao auditório o «(...) acesso a uma rádio musical verdadeiramente alternativa que apostará numa programação alternativa com espaço para os novos criadores e para a produção nacional».
- 2.9. De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; sendo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Rádio, a quota de música portuguesa deve ser preenchida, no mínimo, com 35% de música cuja primeira edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efetuada nos últimos 12 meses (sub quota de música recente). A Requerente compromete-se a respeitar os referidos normativos, e afirma que «[está] aliás previsto que as quotas de novidades sejam largamente ultrapassadas uma vez que [querem] ser o projeto das novidades».
- 2.10. Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer a sua alteração para VODAFONE FM Moita. Prevê o n.º 3 do art.º 10.º da Lei da Rádio, que «[a] associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação». Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro), que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- 2.11. Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, foi detetada, no INPI e na Unidade de Registos da ERC, a existência de registos anteriores suscetíveis de confusão com o ora requerido, estando a marca «VODAFONE FM» registada no INPI a favor da empresa Vodafone Group PLC., e encontrando-se ainda referências aos operadores que



atualmente integram a associação que já desenvolve o projeto *VODAFONE FM*. No âmbito da instrução do processo, foi carreada para os autos declaração subscrita por aquela entidade, que confere poderes à Vodafone Portugal — Comunicações Pessoais, S.A., para autorização de utilização da marca «Vodafone FM» por terceiros. Ao abrigo dos poderes que lhe foram conferidos, a Vodafone Portugal — Comunicações Pessoais, S.A., autorizou a Requerente a utilizar, na denominação do serviço de programas, a marca "Vodafone FM", pelo que, no exercício da competência prevista na alínea g) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no artigo 24.º da Lei da Rádio e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, nada obsta ao averbamento da alteração da denominação do serviço de programas *Best FM* para *VODAFONE FM Moita*, sendo a associação identificada em antena pela designação *VODAFONE FM*.

2.12. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Rádio. Da análise dos elementos constantes do processo, e face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical do projeto, já descrita, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático musical em associação são cumpridas; o estatuto editorial apresentado conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas na alínea e) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos ns.º 2 e 4 do artigo 26.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas disponibilizado pela RC — Empresa de Radiodifusão, S.A., no concelho da Moita, no que se refere ao estabelecimento de uma associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, adotando a denominação VODAFONE FM Moita (VODAFONE FM em antena), conforme requerido, aplicandolhe ainda as condições constantes da Deliberação que autorizou o projeto VODAFONE FM inicial (Deliberação 18/AUT-R/2010, de 30 de novembro):





- a) A venda do espaço publicitário à Vodafone Portugal Comunicações Pessoais, S.A., não pode exceder os 50% do total de tempo de emissão reservado à publicidade;
- b) O logótipo do serviço de programas não pode ser confundível com o da marca Vodafone, devendo, designadamente, assumir um grafismo distinto do utilizado por aquela empresa.

A RC — Empresa de Radiodifusão, S.A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *VODAFONE FM Moita*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 6 de novembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Raquel Alexandra Castro Rui Gomes